



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13404.720027/2015-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.685 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 05 de julho de 2018
Matéria Simples Nacional
Recorrente PADILHA AGROPECUÁRIA LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL TERMO DE INDEFERIMENTO DÉBITOS

Poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que não possua débitos com a Fazenda Pública Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 04) para o ano calendário 2015, tendo-se em vista a existência de débito (COFINS, código de receita 2172, do período de apuração 05/2013) com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, de natureza não previdenciária, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar n° 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Após tomar ciência do contido do Termo de Indeferimento a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. A decisão de primeira instância (e-fls. 12/14) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que o débito que deu causa ao indeferimento não foi pago.

Cientificada da decisão de primeira instância através de intimação em 25/02/2016 (e-fl. 16) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 24/03/2016 (e-fl. 32), em que aduz, em resumo, que pagou de fato o débito na época devida, anexando cópia de documento de pagamento do débito.

Esta Turma extraordinária converteu o julgamento o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem envidasse esforços no sentido de averiguar a idoneidade do documento citado, para :

a) intimar a instituição bancária a confirmar o recolhimento em 19/06/2013, no importe de R\$513,85 (e-fl. 07);

b) atestar se o recolhimento foi suficiente para a quitação do débito citado (COFINS, código de receita 2172, do período de apuração 05/2013).

A Unidade de Origem respondeu (e-fl. 38), atestando:

Vale saliente que este débito foi pago no seu vencimento legal, porém, com erro no campo identificador do DARF.

Em 22 de março de 2016, apresentou nesta ARF, pedido de retificação de DARF – REDARF doc. fls. 18/21, constante do processo administrativo 13404.720.021/2016-10, que após retificação liquidou o débito em referência (DARF fls. 37).

Diante dos fatos exposto, devolvo o processo ao CARF, certificando o pagamento pela empresa, e, até o presente momento inexistindo débitos vencidos conforme informações de apoio para emissão de certidão fls. 36.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, portanto dele conheço. Trata-se, nestes autos, exclusivamente do Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 06) para o ano calendário 2015.

Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V e XI, e o art. 7º, § 1º-A, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”;(destaquei).

(...)

A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

O documento de arrecadação (e-fl. 07) que o recorrente afirma referir-se a recolhimento em 19/06/2013, no importe de R\$ 513,85, foi confirmado pelo sistema de arrecadação da Receita Federal. Ou seja, o débito que deu causa ao indeferimento foi pago, conforme registra o extrato de pagamento anexado (e-fl. 11), período de pesquisa: 15/06/2013 a 20/06/2013.

Desta forma, concluo que não havia impedimento para a adesão.

Assim, voto para dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator